

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA  
HETERÓLOGA: DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE DO DOADOR AO DIREITO À  
IDENTIDADE GENÉTICA**

RUBIATABA/GO  
2020

RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA  
HETERÓLOGA: DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE DO DOADOR AO DIREITO À  
IDENTIDADE GENÉTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor pós-graduado Lucas Santos Cunha, Graduado em Direito pela UniEvangélica Campus Ceres, Pós graduado em Processo Civil com capacitação para Docência Universitária pela Faculdade Damásio.

RUBIATABA/GO  
2020

RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA  
HETERÓLOGA: DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE DO DOADOR AO DIREITO À  
IDENTIDADE GENÉTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor pós-graduado Lucas Santos Cunha, Graduado em Direito pela UniEvangélica Campus Ceres, Pós graduado em Processo Civil com capacitação para Docência Universitária pela Faculdade Damásio.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_**

**Especialista Lucas Santos Cunha  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvalier  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## RESUMO

A reprodução humana assistida é tema relevante na sociedade, visto que, apesar de ter como objetivo a constituição de uma família, têm apresentado diversas discussões, doutrinárias e jurisprudenciais, bem como conflitos morais. A técnica ocorre através da manipulação de elementos reprodutores humanos, seja dos pais legais ou de terceiros, para a concepção artificial. No entanto, a utilização de elementos reprodutores de terceiros têm abarcado diversas discussões, que carecem de regulamentação. De modo geral, o trabalho busca evidenciar um panorama geral da reprodução humana assistida, como seu conceito, desenvolvimento histórico e métodos empregados, de modo especial à reprodução humana heteróloga. Através dessa análise, buscou-se apresentar aspectos relevantes sobre o fruto da reprodução assistida, bem como do doador. De forma específica, o presente trabalho busca analisar a controvérsia jurisprudencial e doutrinária sobre a prevalência dos direitos ao anonimato, pautado no direito à intimidade, e à identidade genética, respaldado no direito da personalidade. Assim, têm-se a finalidade de realizar um paralelo entre o direito à identidade genética e o direito ao anonimato, tendo em vista que ambos são embasados por direitos fundamentais, possuindo elevada posição hierárquica. Para alcançar tal finalidade será apresentado o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, de modo a evidenciar os diferentes posicionamentos que o envolvem através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Anonimato do Doador; Direitos Humanos; Origem Genética; Reprodução Humana Assistida.

## **ABSTRACT**

The assisted human reproduction is a relevant topic in society, since, despite having as objective the formation of a family, has presented several discussions, doctrinal and jurisprudential, as well as moral conflicts. The technique occurs through the manipulation of human reproductive elements, whether from legal parents or third parties, for the artificial conception. However, the use of reproductive elements from third parties has generated several discussions, which need regulation. In general, the course conclusion work seeks to highlight an overview of assisted human reproduction, as its concept, historical development and methods employed, in particular to heterologous human reproduction. Through this analysis, sought to present relevant aspects about the result of assisted reproduction, as well as the donor. Specifically, this course conclusion work seeks to analyze the jurisprudential controversy, and doctrinal about the prevalence of anonymity rights, based on the right to intimacy, and genetic identity, supported by the right of personality. Thus, the purpose is to make a parallel between the rights to genetic identity and the right to anonymity, considering that both are based on fundamental rights, having high hierarchical position. To achieve this purpose, doctrinal and jurisprudential positioning on the topic will be presented, in order to highlight the different positions that involve it.

**Keywords:** Donor Anonymity; Human Rights; Genetic Origin; Assisted Human Reproduction.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2. ASPECTOS GERAIS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA .....</b>	<b>09</b>
2.1 Análise conceitual.....	10
2.2 Desenvolvimento Histórico .....	11
2.3 Técnicas de reprodução humana assistida .....	14
2.3.1 Inseminação artificial homóloga e heteróloga .....	14
<b>3. O DIREITO AO ANONIMATO E O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA .....</b>	<b>18</b>
3.1. Aspectos jurídicos da filiação decorrente da reprodução humana assistida .....	18
3.2 Análise do direito ao anonimato à luz do direito fundamental à intimidade.....	22
3.3 Direito à ancestralidade como preservação do direito à personalidade .....	25
<b>4. APLICABILIDADE DO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E DO DIREITO AO ANONIMATO .....</b>	<b>30</b>
4.1. O direito à identidade pessoal e o direito à intimidade: conflito entre os direitos fundamentais.....	30
4.2 Casos concretos em relação ao direito à ancestralidade e ao anonimato.....	35
4.3 Direito Comparado: aprendendo com a experiência legislativa já vivenciada por alguns países .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho está inserido na área do direito Civil e propõe uma análise da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM/ Nº 1.358/92), ao abordar sobre o anonimato. Alega que sempre será anônima a doação de gametas e embriões, preservando não somente o sigilo à identidade do receptor, mas também a do doador, evitando dessa forma, sérias consequências no desenvolvimento psicológico da criança provida sobre o referido procedimento.

Em destaque, há que se levar em consideração, que o doador realiza meramente uma doação, de forma altruística, sob o aspecto de ser inadmissível a comercialização do material genético, segundo o artigo 199 §4º da CF/88. Tal material submete-se ao preceito do anonimato. Logo, a própria resolução apresenta uma relativização ao direito ao anonimato, no fato de ocorrer situações especiais, no qual poderão ter acesso à identidade do doador, de forma exclusiva para médicos, uma vez que se faz necessário por motivação médica, respeitando a identidade civil.

Acontece que, conforme exista essa relativização de forma especial no texto da referida resolução, surge uma dúvida sobre se em relação a esse direito ao anonimato continua essa ponderação do tal direito e se não infringiria o direito de saber sobre a paternidade genética.

Diante dos fatos sobreditos, a problemática do presente estudo monográfico surge no questionamento de se é possível manter a ideia do direito ao anonimato em ponderação ao direito à identidade genética.

O objetivo geral do presente trabalho é dissertar acerca da possibilidade de prevalência do direito ao anonimato em relação ao direito da criança concebida sobre o referido procedimento, saber sua identidade genética.

Os objetivos específicos são: analisar os requisitos para a possibilidade de preservar a identidade do doador em relação ao direito à identidade genética do receptor sob a legislação pátria; verificar as possibilidades e responsabilidades civis decorrentes da não preservação do direito ao anonimato; discorrer sobre a controvérsia da possibilidade de manter a ideia do direito ao anonimato em incongruência ao direito à identidade genética à luz da legislação. Para tais, serão analisadas as previsões legais existentes, mas também a pobreza de previsões mais amplas, tal pobreza amparadas por fundamentos jurisprudenciais e doutrinárias.

O método de pesquisa será realizado pelo método dedutivo, no qual se caracteriza como um processo de análise de informações que utiliza a dedução e também o raciocínio lógico, respaldando-se em entendimento doutrinário, com a noção de explorar vários pontos do direito ao anonimato admissível perante o direito à identidade genética, logo, baseando-se também na sapiência jurisprudencial.

Além disso, entende-se que parte da doutrina entende ser admissível a ponderação do direito ao anonimato do doador, visto que, o conhecimento da paternidade biológica se encontra de forma ultrapassada, devido o surgimento da paternidade afetiva.

No entanto, outra parte da doutrina defende a ideia de que independentemente de serem concebidas de forma natural ou artificial, as crianças têm o direito de saberem suas origens, suportado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo de cidadania. Sendo assim, surge uma questão de bastante relevância, tendo em vista a ausência de tipificação legal, que deixe claro o ponto objeto da referida monografia. Logo, fica evidente a pertinência da mesma, levando em consideração a importância jurídica/social da mesma.

Visando apresentar a discussão sobre o direito à identidade genética frente ao direito ao anonimato, necessário se faz iniciar os estudos partindo do ponto central do tema, isto é, dos principais aspectos da reprodução humana assistida. Inicialmente, será apresentado o seu conceito, embasado no posicionamento de doutrinadores.

Em seguida, o desenvolvimento histórico do instituto, desde o seu surgimento no século XIV, até o nascimento do primeiro bebê de proveta no Brasil, em 1984. Por fim, serão apresentadas as duas principais modalidades, para o estudo proposto, de inseminação artificial, permeando o seu modo de concretização, bem como as discussões advindas de tal prática.

No segundo capítulo, de forma mais específica, analisa-se os aspectos jurídicos que a prática da reprodução humana assistida gera na filiação, apresentando a atual relevância do vínculo afetivo no direito brasileiro. A partir de tal entendimento, serão abordados aspectos pertinentes aos direitos de anonimato, tendo como embasamento o direito fundamental à intimidade, e o direito à origem genética, que está correlacionado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.



Por fim, o terceiro capítulo terá como principal foco a análise do embate existente entre o direito à identidade genética e o direito ao anonimato. Para tal, serão evidenciados os posicionamentos de doutrinadores sobre qual dos direitos deve prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o objetivo de aprofundar na discussão, apresentam-se casos em que se almejava um posicionamento jurisprudencial sobre o fato, sendo então utilizados julgamentos para evidenciar o posicionamento jurisprudencial adotado nos casos em nosso país.

Por derradeiro, tendo como finalidade demonstrar a variedade de aplicação de tais direitos, e será estudada a reprodução humana assistida, em sua modalidade heteróloga, a partir do direito comparado. A partir do estudo do posicionamento de outros países sobre o tema, será possível analisar, de modo comparativo, como o Brasil abarca tais direitos.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Neste capítulo faz-se necessário abordar aspectos gerais acerca da reprodução humana assistida, bem como as modalidades existentes. Para tal, serão elencados posicionamentos doutrinários acerca da conceituação de reprodução assistida, para que assim seja possível compreender a abrangência do tema. De modo igual, apresenta-se análise do desenvolvimento histórico do instituto para evidenciar a relevância que o tema possui no Brasil e no mundo. O entendimento de tais pontos torna-se essencial para a análise do embate entre o direito ao anonimato e o direito à identidade genética.

Inicialmente, importante o estudo do planejamento familiar, uma vez que o tema relaciona-se com a reprodução humana assistida. O planejamento familiar é tema de extrema relevância, tanto que é protegido pela Constituição Federal de 1988 no §7º do artigo 226 que determina que “o planejamento familiar é livre decisão do casal” (BRASIL, 1998).

De modo semelhante, a Lei Federal 9.263/1996 prevê o planejamento familiar e determina, visando garantir a liberdade de opção, que deverão ser disponibilizados métodos e técnicas essenciais para a concepção e contracepção, desde que cientificamente aceitas. A referida lei também determina a penalidade aplicada aos casos em que a esterilização é praticada em desacordo ao previsto em lei (LUCENA, 2018, p. 21).

A proteção ao planejamento familiar surgiu a partir da preocupação da sociedade com os casais que não podiam procriar. Tal preocupação se deve ao fato de que por muitos anos, desde os primórdios, a impossibilidade de procriação era considerada um problema social, sendo que tais casais eram deixados à margem da sociedade (CORRÊA e LOYOLA, 2005, p. 103).

Sendo assim, a partir do exposto, entende-se que o planejamento familiar consiste em um conjunto de ações que se destinam a construção de uma família, principalmente para aqueles que não conseguem tê-la de modo natural.

Destarte, este conjunto de ações não se refere somente à procriação por aqueles que não podem, mas também ao momento em que o casal deseja ter filhos, a forma, como também, será a criação dos mesmos. Ou seja, o planejamento familiar detém como objetivo melhorar a qualidade das relações familiares.

## 2.1 Análise conceitual

O presente tópico tem como objetivo evidenciar aspectos gerais acerca da reprodução humana assistida, de modo especial, o seu conceito. Visando demonstrar o que vem a ser esse instituto serão apresentados posicionamentos doutrinários acerca de sua conceituação, para que seja possível alcançar uma definição adequada à prática. A compreensão do conceito se torna indispensável para constatação da necessidade da prática de reprodução humana assistida para a proteção da família e garantia do planejamento familiar, tão prezado pela Carta Magna.

A conceituação da reprodução humana assistida é uníssona na doutrina brasileira, que afirmam que o instituto representa um método, utilizado por indivíduos acometidos de doenças ou inférteis, para a procriação e, conseqüente, constituição de uma família.

A expressão “reprodução assistida” foi determinada no campo da medicina com o intuito de definir o conjunto de técnicas que se destinam ao tratamento paliativo de infertilidade (CORRÊA e LOYOLA, 2005, p. 105). Para a OMS e o Comitê Internacional para Monitoramento da Tecnologia Reprodutiva Assistida (ICMART) reprodução medicamente assistida é definida como:

[...] reprodução obtida por meio da indução da ovulação, estimulação ovariana controlada, desencadeamento da ovulação, procedimentos de TRA, inseminação intrauterina, intracervical e intravaginal com sêmen do marido/parceiro ou doador. Infertilidade – doença do sistema reprodutivo definida pela falha de se obter gravidez clínica após 12 meses ou mais de coito regular desprotegido<sup>1</sup>

Sobre o conceito de reprodução humana assistida Diniz (2002, p. 145) assevera que consiste em “um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”. De modo semelhante Moraes salienta que:

[...] a reprodução humana assistida ocorre por meio das técnicas artificiais, que utilizam gametas masculino e feminino, com o intuito de ajudar quem tem algum problema de infertilidade ou mesmo é estéril, para a realização do projeto parental (MORAES, 2019, p. 66).

Nas palavras de Aldrovandi e França (2002, *online*), a reprodução humana assistida trata-se da “[...] intervenção do homem no processo de procriação natural,

---

<sup>1</sup> Novo glossário revisado da Terminologia das Técnicas de Reprodução Assistida (TRA). Disponível em: <[http://www.redlara.com/aa\\_portugues/glossario.asp](http://www.redlara.com/aa_portugues/glossario.asp)>. Acesso em 22.02.2020.

com o objetivo de possibilitar que pessoas com problema de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade”.

Logo, entende-se que a reprodução humana tem por fim auxiliar na fecundação humana com o intuito de gerar um novo ser, e isso acontece por meio da manipulação de gametas. O processo consiste em levar o espermatozoide ao encontro do óvulo para a formação de uma nova pessoa sem a relação sexual (MORAES, 2019, p. 66).

Ainda sobre o conceito de reprodução humana assistida, Freitas e Siqueira determinam que:

A reprodução humana assistida (RHA) pode ser caracterizada como uma intervenção do homem no processo de procriação natural, com vistas a possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo do filho biológico. De forma abrangente, consiste em um conjunto de procedimentos que visa sanar a limitação quanto à capacidade de gerar filhos. Através da intervenção médica, buscava-se, inicialmente, contornar as causas da infertilidade (FREITAS e SIQUEIRA, 2008, p. 93).

No entanto, apesar das técnicas, de reprodução humana assistida, serem imprescindíveis para quem tem dificuldade ou mesmo causas impeditivas para o projeto parental, é mister que sejam estabelecidos critérios que respeitem a dignidade da pessoa humana quando da realização dos procedimentos.

O estudo sobre o conceito da reprodução humana assistida foi relevante para a compreensão sobre a abrangência e importância deste instituto na sociedade, tendo em vista que detém como objetivo auxiliar pessoas a constituir uma família.

## **2.2 Desenvolvimento histórico**

A análise histórica da reprodução, mesmo que de forma breve, é necessária para a explicação dos avanços que a ciência obteve na área da reprodução humana desde o seu surgimento, com a reprodução de animais, até os dias atuais. Para tal, serão apresentados, de forma perfunctória, momentos importantes para a sociedade que dizem respeito ao instituto, desde seu surgimento, no século XIV, até o nascimento do primeiro bebê de proveta no Brasil, em 1984.

O primeiro registro sobre inseminação artificial aponta que esta ocorreu no século XIV, no ano de 1332, no entanto, não foi inicialmente realizada em humanos, mas sendo realizada em equinos. A inseminação nestes animais era realizada pelos árabes e servia como artifício de guerra (LUCENA, 2018, p. 20).

De acordo com MORAES (2019, p. 67), a primeira tentativa de fertilização artificial em seres humanos ocorreu em 1494, na rainha D. Joana, de Portugal, no entanto, sem êxito. Todavia, no ano de 1590, importante conhecimento histórico contribuiu para o avanço da inseminação. No referido ano, Leenwenhoek inventou o microscópio, o que possibilitou avanços científicos sobre a esterilidade masculina por Johann Ham. A partir de então, a ciência evoluiu grandemente no que tange à reprodução humana, conforme veremos (SOUZA, 2018, p.16).

A partir destes avanços científicos foi possível a realização de inseminação artificial em humanos obtendo êxito, em 1799. A inseminação foi realizada pelo cirurgião Juan Hunter na esposa de um lorde com o sêmen do próprio marido (MORAES, 2019, p. 67). Moraes elenca outras importantes revoluções acerca da inseminação artificial:

Em relação à fertilização *in vitro*, os primeiros experimentos teriam ocorrido no ano de 1878, com animais. A primeira inseminação heteróloga teria ocorrido em 1884, nos Estados Unidos da América do Norte, realizada pelo ginecologista Pancoast. Em 1886, foi proposta a criação de um banco de sêmen congelado, e há registros de uma inseminação artificial heteróloga no ano de 1889 nos EUA (MORAES, 2019, p. 67).

A partir do exposto percebe-se que em pouco mais de uma década, a inseminação artificial teve importantes contribuições e evoluções, apesar de seu desenvolvimento técnico ser considerado lento. Tamaña relevância foi dada ao tema, que, conforme descrito no trecho acima, em 1886 foi proposto à criação de um banco de sêmen congelado, para que, até mesmo pessoas aptas a terem filhos naturalmente possam postergar este momento.

No ano de 1947, têm-se registros de que ocorreu a transferência de ovo fertilizado congelado. Já em 1953, foi constatada a possibilidade de congelamento de embrião que se encontra na fase de pré-implantação. Tais estudos foram relevantes para demonstrar que a utilização destes embriões não acarretava problemas no seu desenvolvimento (MORI, 1988, p. 37).

As décadas de 1960 e 1970 representam momento de importantes contribuições para o desenvolvimento da inseminação *in vitro*. Os estudos sobre o tema foram realizados por diversos países como Estados Unidos, Inglaterra, Suécia França, Escócia, inclusive o Brasil. Em 1961, pesquisadores italianos conseguiram realizar a fecundação de um óvulo humano que, todavia, manteve-se vivo por apenas 29 dias (LUCENA, 2018, p. 20).

Na década de 70, especificamente no ano de 1978, houve o grande marco da ciência de procriação artificial. Em 20 de julho de 1978, na Inglaterra, nasceu o primeiro bebê de proveta do mundo através da fertilização *in vitro*. No mesmo ano e no ano seguinte, nasceram o segundo e o terceiro bebês de proveta, respectivamente, na Índia e na Escócia. Já no Brasil, o primeiro bebê de proveta nasceu em 7 de outubro de 1984, na cidade de São Paulo (SOUZA, 2018, p. 16).

Com o êxito da inseminação nos países em comento a técnica se espalhou por todo o mundo. Sendo assim, diversas mulheres passaram a utilizar a técnica na tentativa de procriar, conforme salienta Camargo (2003, p. 25) “no período de 1986 a 1988, aproximadamente quatro mil mulheres conseguiram engravidar na França por meio da técnica da inseminação *in vitro*”. Sobre os motivos para a disseminação da prática Vasconcelos afirma que:

[...] foram realmente difundidas após duas descobertas essenciais: a primeira, ocorrida em 1932, quando se pôde constatar, precisamente, o período fecundo da mulher; e, a segunda, em 1945, quando, através de estudos biológicos, percebeu-se que os espermatozoides submetidos a temperaturas frias e, com o uso do glicerol, podiam ser conservados por um longo período sem que houvesse mudança em sua viabilidade, resultando, portanto, no congelamento de espermas e na criação dos bancos de sêmen (VASCONCELOS, 2013, *online*).

Ainda sobre a grande utilização dos procedimentos artificiais para procriação, o Sistema Nacional de Produção e Embriões (SisEmbrio) através de seu 10º relatório apresentou dados relevantes sobre o Brasil. O relatório apresentou que trinta anos após o nascimento do primeiro bebê de proveta, foram realizados 33.790 ciclos e transferidos 67.292 mil embriões ao útero de pacientes ou voluntárias. Nessa realização, pouco mais de 55 mil casos foram descartados, tendo em vista problemas no desenvolvimento (LUCENA, 2018, p. 20).

Ante ao exposto, percebe-se que vários pontos foram relevantes para que um dia fosse possível a realização de inseminação artificial. No entanto, conforme veremos adiante tal prática necessitou de regulamentação, para que, a dignidade da pessoa humana fosse resguardada. Sendo assim, a análise dos marcos históricos da inseminação artificial contribuiu para a constatação da necessidade de regulamentação de tal instituto, tendo em vista que, passou a ser usualmente utilizado pela sociedade.

## 2.3 Técnicas de reprodução humana assistida

O entendimento das modalidades em que a reprodução humana assistida pode ocorrer é essencial para a compreensão da modalidade objeto deste trabalho, qual seja inseminação artificial heteróloga.

Várias técnicas de reprodução humana assistida foram desenvolvidas, para sanar os problemas de pessoas que não conseguem realizar o projeto parental pelos meios naturais. No sentido conceitual apresentado XXX, salienta que a reprodução humana assistida é realizada a partir “da união de gametas feminino e masculino realizada de forma artificial” (Melo e Sales, 2012, p.4).

Os diversos procedimentos utilizados vão desde a menor complexidade, como a inseminação intrauterina, até os mais complexos, como a fertilização *in vitro*. Moraes determina a grande variação de métodos utilizados para este fim:

Para resolver os problemas (da esterilidade e da infertilidade) supramencionados várias técnicas de reprodução humana assistida foram desenvolvidas, como a transferência de gametas ou de zigotos nas trompas de Falópio, a transferência intratubária de gametas ou de zigotos, a inseminação vaginal intratubária e a intraperitoneal direta, a transferência de óvulo e sêmen, a injeção de intracitoplasmática do espermatozoide, a transferência intratubária de gametas, a fertilização *in vitro* seguida da transferência de embrião excedentários, a inseminação artificial (homóloga, heteróloga e *post mortem*), a fertilização *in vitro* ou bebê de proveta (homóloga e heteróloga), a gestação de substituição ou “barriga de aluguel” e a doação de embriões excedentários (MORAES, 2019, p. 68).

Conforme se depreende do trecho transcrito acima, existem cerca de quatorze formas de reprodução humana assistida. No entanto, o objetivo principal deste tópico consiste na análise da inseminação artificial heteróloga. Para sua devida compreensão, serão analisadas as seguintes modalidades: inseminação artificial homóloga e heteróloga, que auxiliarão na análise como forma de comparação dos diferentes meios.

Relevante mencionar que procedimento a ser utilizado será devidamente selecionado, levando-se em consideração a situação fática de cada paciente, principalmente no que tange à deficiência, anomalia ou existência de incompatibilidade física (MALUF, 2013, p. 200).

### 2.3.1. Inseminação artificial homóloga e heteróloga

A inseminação artificial, de modo geral, consiste no ato de introduzir o sêmen na cavidade uterina da mulher, utilizando-se para tal, técnicas artificiais. Camillo

(2014, p. 1.904) determina que a inseminação artificial consista no “[...] processo de fecundação cuja operacionalidade é a transferência mecânica de espermatozoides, previamente recolhidos e tratados, para o interior do aparelho genital feminino”. Ainda sobre o conceito de inseminação artificial Machado salienta que:

A inseminação artificial também denominada “concepção artificial”, “fertilização artificial”, “fecundação”, ou “fertilização assistida”, além de outras denominações utilizadas, consiste no procedimento técnico-científico de levar o óvulo ao encontro do espermatozoide, sem a ocorrência do coito. Constitui-se, portanto, na prática, do conjunto de técnicas, que objetivam provocar a geração de um ser humano, através de outros meios que não a do relacionamento sexual. A inseminação artificial costuma ser indicada principalmente nos casos de incompatibilidade do muco cervical com os espermatozoides, ou defeito no próprio canal cervical em casos de deficiência seminal leva e em casos de alteração na ovulação com o sêmen do marido (MACHADO, 2011, p. 32).

A transferência dos espermatozoides pode ocorrer de variadas formas. A inseminação de modo intravaginal ocorre quando se utiliza uma seringa plástica para a introdução do esperma, fresco. A segunda forma é denominada de intrauterina, e é realizada utilizando-se uma sonda para a inserção dos espermatozoides na cavidade uterina (LUCENA, 2018, p. 23).

Já na transferência intraperitoneal utiliza-se micro agulha, sendo os espermatozoides introduzidos diretamente no líquido intraperitoneal. Por fim, a intratubária, a fecundação ocorre de forma natural, através de uma cânula, na qual o óvulo, espermatozoides e gametas são coletados e colocados nas tubas uterinas (LUCENA, 2018, p. 23).

Superada a compreensão dos modos de transferência dos espermatozoides, necessário o estudo das técnicas de inseminação artificial. Existem duas formas de inseminação artificial, sendo elas, homóloga e heteróloga, a diferença entre as modalidades está na origem do sêmen utilizado.

O presente estudo detém como objetivo avaliar a colisão existente entre o direito ao anonimato e o direito à identidade genética, o que, está relacionado à inseminação artificial heteróloga. No entanto, ambas as modalidades serão delineadas (homóloga de forma perfunctória e a heteróloga com mais afinco), com o objetivo de facilitar a compreensão através da comparação entre ambas.

A inseminação artificial homóloga também é denominada de auto inseminação e se refere aos casos em que se recolhe o sêmen do cônjuge ou companheiro e insemina, artificialmente, na mulher. Sendo assim, o filho carrega o



material genético dos pais, sendo os pais biológicos também os pais legais. Relevante mencionar que, a normatização prevê que a inseminação somente ocorrerá a partir da concordância do casal ou companheiros.

A homóloga é quando recolhe o sêmen do cônjuge ou companheiro e injeta artificialmente no aparelho genital feminino, sendo assim, o pai biológico será o pai legal. Ela é indicada para os casos de hipofertilidade (fertilidade insuficiente), perturbações das relações sexuais e esterilidade secundária após tratamento esterilizante (MORAES, 2019, p. 71).

A autora Fernandes (2005, p. 29) salienta que a inseminação artificial homóloga não gera, em regra, dúvidas jurídicas, tendo em vista que a paternidade legal coincide com a biológica. No entanto, algumas dúvidas são geradas em outros aspectos, como os casos em que é utilizado material genético de cônjuge ou companheiro já falecido, ou sem seu consentimento, casos não pertinentes a este trabalho.

O procedimento utilizado na inseminação artificial heteróloga é o mesmo da anterior, no entanto, os gametas utilizados, femininos ou masculinos, não são dos cônjuges ou companheiros, mas sim recolhidos de um terceiro, denominado de doador. Neste caso, o sêmen utilizado faz parte de um banco de sêmen, sendo previamente selecionado a partir das características do doador (GONÇALVES, 2003, p. 51).

Sendo assim, a inseminação artificial heteróloga poderá ocorrer de três modos distintos. Primeiramente, e mais comum, quando o óvulo feminino é fertilizado por um sêmen do doador. Em segundo, o sêmen masculino ser fertilizado a partir do óvulo de uma doadora. E, por fim, nos casos em que o óvulo de uma doadora é fertilizado pelo sêmen de um doador (GAMA, 2003, p. 724).

Dessa forma, no caso da inseminação artificial heteróloga, a paternidade biológica diverge da legal. Lôbo, explica que o Código Civil no inciso V do artigo 1.597 abrange a inseminação heteróloga e determina os moldes em que a mesma deverá ocorrer:

Quando ocorre com o sêmen de terceiro, via de regra doador anônimo, a lei não exige que o marido – ou companheiro – seja estéril ou que por qualquer outra razão não possa procriar; a exigência é no sentido de que o cônjuge autorize o uso do sêmen de outra pessoa, ressaltando que a autorização não precisa ser expressa por escrito. Uma vez autorizado o procedimento, o marido ou companheiro não poderá requerer a negativa da paternidade, situação prevista na maioria das legislações estrangeiras que permitem esta

técnica; por outro lado, a falta do consentimento permite a contestação da paternidade (LÔBO, 2004, p. 326-327).

Portanto, a partir do trecho acima exposto, percebe-se que após o consentimento do cônjuge para a realização de inseminação heteróloga, a paternidade legal restará definida, não podendo retornar em seu desejo. Dessa forma, recomenda-se que o casal realize acompanhamento psicológico para que, posteriormente, não existam casos de negação do filho, o que acabaria gerando desequilíbrio familiar, fato contrário à finalidade da inseminação (MORAES, 2019, p. 72).

Sobre as duas técnicas de reprodução, homóloga e heteróloga, Gama apresenta de forma resumida os conceitos de cada uma das modalidades e determinando que:

Nas técnicas de reprodução homóloga, os gametas utilizados são os dos próprios interessados na procriação, ou seja, do casal e, desse modo, a criança terá informação genética de ambos. Ao contrário, nas técnicas de reprodução heteróloga, são utilizados gametas de terceiros – tanto na doação de espermatozoides, quando na doação de óvulos –, diante da impossibilidade do homem e/ou mulher fornecerem seus próprios gametas (GAMA, 2003, p. 724).

Dessa forma, ante ao exposto neste tópico, percebe-se que as duas modalidades de inseminação se assemelham ao modo de execução, porém, diferem no que tange à origem do material genético utilizado. Sendo que em uma, o material origina dos próprios pais legais e a outra advém de um doador ou doadora.

O entendimento dessas modalidades, principalmente da inseminação artificial heteróloga, se torna relevante, eis que a discussão sobre o direito ao anonimato e o direito à identidade genética se origina na modalidade heteróloga, na qual são utilizados gametas de um doador, que a princípio não poderá ser identificado.

### **3 O DIREITO AO ANONIMATO E O DIREITO À IDENTIEDADE GENÉTICA**

O presente capítulo visa analisar os diversos projetos de lei propostos desde 1997, evidenciando os aspectos abordados, principalmente o posicionamento adotado sobre a filiação decorrente da reprodução humana assistida. Também será analisado o direito ao anonimato do doador, levando-se em consideração o direito fundamental à intimidade que baseia a sua aplicação. Ademais, a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente será abordado o direito que o nascido, a partir de reprodução artificial, tem de conhecer a sua origem genética. A compreensão de tais aspectos se torna relevante para, posteriormente, ser analisado o embate entre estes dois direitos.

#### **3.1 Aspectos jurídicos da filiação decorrente da reprodução humana assistida**

A partir da compreensão da relevância do tema na sociedade, bem como as modalidades em que ocorrem, necessário se faz analisar os aspectos jurídicos que o envolvem, tendo em vista que toda e qualquer atividade em sociedade carece de regulamentação para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. O entendimento acerca do posicionamento brasileiro sobre o tema contribui para a análise do embate existente entre o direito ao anonimato e o direito à identidade genética.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é primordial no desempenho de técnicas medicamentosas, uma vez que o direito visa preservar o bem da pessoa, garantindo a ela o respeito a seus direitos, sendo os principais, neste caso, a vida e a família. Os profissionais responsáveis devem de modo igual, ter responsabilidade no procedimento empregado, respeitando a dignidade e a saúde de seus pacientes.

A Constituição Federal de 1988 determina, nos incisos II e V do §1º do art. 225, que o poder público deverá preservar o patrimônio genético no Brasil, devendo para tal, fiscalizar as entidades responsáveis pela pesquisa e manipulação deste material, bem como determinar o modo em que ocorrerão a produção, comercialização e o emprego de tais técnicas (BRASIL, 1988).

Sobre a permissão de manipulação genética sem prévia regulamentação dos procedimentos adequados que deverão ser empregados, Bastos e Martins (2000, p. 972) afirmam que: “permitir que manipulações genéticas ser feitas

indiscriminadamente nos seres vivos, com possível aplicação nos seres humanos [...] é um risco muito grande”.

Conforme evidenciado, a prática de manipulação genética, assim como demais atividades médicas, merece proteção e determinação jurídica. Sobre o tema, o Brasil não possui legislação específica, dessa forma, toda a normatização sobre procedimentos, entre outros, é embasada na Lei nº 11.105/2005, denominada de Lei de Biossegurança. Também são utilizadas para orientar a prática de reprodução genética, as resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Medicina, que desde 1992, buscam suprimir as lacunas normativas sobre o tem. No que tange à utilização de resoluções Aita e Martins salientam que:

[...] as resoluções têm apenas vinculação ética, ou seja, caso os profissionais não cumpram algum tipo de determinação estão, somente, sujeitos a ter suspenso o seu exercício profissional ou até perdê-lo, uma vez que responderão a um processo administrativo (AITA e MARTINS, 2015, p. 9).

A Lei de Biossegurança foi criada com o objetivo de regulamentar o artigo 225 da CF/88, de modo especial, os incisos II, IV e V. Dessa forma, a referida lei foi responsável por determinar normas que regulamentam a forma de fiscalização e segurança das atividades em comento. Também foi responsável pela criação do CNBS – Conselho Nacional de Biossegurança, bem como tratar sobre a PNB – Política Nacional de Biossegurança (LUCENA, 2018, p. 27).

Destarte, após a apresentação dos pontos abrangidos pela Lei de Biossegurança, resta evidente que a mesma não trouxe regulamentação específica sobre a reprodução humana assistida. No entanto, regulamentou os casos de fertilização *in vitro*, em seu artigo 5º, determinando que a mesma seja realizada em casos de pesquisa e terapia, elencando as condições a serem respeitadas (BRASIL, 2005).

Apesar da inexistência de leis sobre a reprodução humana assistida no Brasil, Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa assevera que:

[...] não se traduz em obstáculos ao recurso a técnicas médicas de procriação, ao contrário, observa-se que a procura por estes tratamentos têm crescido de forma impressionante. Do mesmo modo, crescentes são os debates e questionamentos sobre alguns aspectos destes tratamentos, como quem tem direito à utilização de auxílio médico à procriação, manipulação de matéria biológica e destino do excedente, gestação de substituição, entre outros (COSTA, 2016, p. 02).

Todavia, apesar de atualmente não existir nenhuma norma que regulamente a prática de reprodução humana assistida, existem vários Projetos que se encontram em tramitação, desde 1997, que visam regulamentar diversos aspectos, seja sobre a reprodução humana assistida, como também a outros métodos.

A primeira proposta de Projeto ocorreu em 1997, o Projeto de Lei nº 2.855, detinha como objetivo regulamentar os variados meios de reprodução humana assistida, fertilização *in vitro*, dentre outros. De modo especial, visou regular a doação de gametas ou pré-embriões. Ademais, determina que não exista direito de filiação, podendo ocorrer à quebra de sigilo apenas por motivos médicos (SOUZA, 2018, p.37).

No ano de 2001, foram propostos os projetos de lei nº 4.664 e 4.665. O primeiro visa proibir o descarte de embriões humanos fertilizados *in vitro*, enquanto o segundo dispõe sobre a autorização da fertilização humana *in vitro* para os casais que são impossibilitados de gerar filhos pelo processo natural. Já em 2002, foi proposto o PL nº 6.296, que tinha o objetivo de proibir a fertilização a partir de material genético obtido de células de doador do gênero feminino (FREITAS, 2019, p. 30).

No ano de 2003 foi proposto o primeiro projeto acerca da reprodução humana assistida. O PL nº 120 trouxe normas pertinentes à investigação de paternidade a ser proposta pelos indivíduos nascidos de técnicas de reprodução humana assistida. Sobre a proposta Souza afirma que:

Essa proposta legislativa vai de encontro a todas as resoluções do Conselho Federal de Medicina sobre reprodução humana assistida; haja vista que ela quebra o sigilo do doador do material genético. [...] na parte da “Justificativa” do Projeto de Lei o Deputado Federal deixa claro que quanto às questões no que tange à relação civil da pessoa nascida da técnica com a “sua família biológica”, o uso do nome dos genitores biológicos, o direito à herança entre outras. “Este Projeto não visa solucionar todas essas questões” (SOUZA, 2018, p. 38).

Também sobre o método foi proposto o PL nº 1.135 em 2003, que traz como ponto principal a diferença da proposta anterior no tange à proteção do sigilo da identidade do doador. Ainda em 2003 o PL nº 2.061 estabelece condições para a reprodução humana assistida, estabelecendo que a identidade do doador deva ser mantida em sigilo. Ainda sobre o tema, o PL nº 4.686 de 2004 visava proteger o reconhecimento da origem genética da pessoa originada da reprodução assistida (SOUZA, 2018, p. 39).

Em 2005, foi proposto o PL nº 4.889 que detinha como intuito estabelecer normas para o funcionamento de Clínicas de Reprodução Humana. No mesmo ano, o PL nº 5.624, foi proposto tendo como principal objetivo criar um Programa de Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde. Em 2008 o PL nº 3.067 propôs alteração da Lei nº 11.105 no sentido de determinar o uso de células-tronco embrionárias para pesquisas e terapias (FREITAS, 2019, p. 31).

O PL nº 7.701 de 2010 determina que a utilização de sêmen de marido ou companheiro após a morte (*post mortem*), ocorre somente após anuência expressa do mesmo. Já o PL nº 3.977 de 2012 estabelece técnicas de preservação de gametas para pacientes em idade reprodutiva que possuem câncer. No mesmo ano, o PL nº 4.892 visava instituir o Estatuto da Reprodução Assistida, dentre outras regras, determinava que a identidade do doador devesse ser mantida em sigilo (SOUZA, 2018, p. 41).

Também visando instituir o Estatuto da Reprodução Assistida foi proposto o PL nº 115 de 2015. O PL nº 7.591 de 2017, regulamentava os casos em que as pessoas eram fruto da técnica de inseminação artificial homóloga *post mortem* (FREITAS, 2019, p. 31).

Todos os projetos apresentados foram apensados ao PL nº 1.184 de 2003, que ainda encontra-se em tramitação no Congresso Nacional aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O referido projeto visa regulamentar a prática da fertilização *in vitro* e da inseminação artificial (PINI, 2016, p. 20).

Sobre o sigilo da identidade do doador no PL nº 1.184 de 2003, Soares afirma que do texto normativo depreende-se que:

[...] o legislador afastou o sigilo da identidade do doador do material genético, pois, se a pessoa nascida de uma técnica de reprodução humana assistida poderá ter acesso a todos os dados, inclusive à identidade civil do doador, desde que manifeste a sua vontade, não há que se falar em sigilo da doação (SOARES, 2018, p. 43).

Finda a análise dos projetos de lei sobre as variadas formas de concepção artificial, compreende-se que, atualmente, no Brasil ainda não se tem regulamentação específica sobre a reprodução humana assistida. Conforme salientado no início deste tópico, as técnicas de reprodução artificial se baseiam simplesmente na Lei de Biossegurança e em resoluções do CFM, o que acaba por gerar diversas dúvidas (AZEVEDO, 2019).

### 3.2 Análise do direito ao anonimato à luz do direito fundamental à intimidade

Inicialmente, serão expostos os requisitos para manter o direito ao anonimato do doador, objetivando esclarecer o conceito do direito ao anonimato do doador e quando o mesmo deve ser concedido. A compreensão sobre os requisitos referentes ao direito de anonimato do doador se faz necessária, tendo em vista que este consiste em aspecto principal da problemática apresenta. Dessa forma, a análise de tais requisitos visa demonstrar como ocorre, no caso concreto, o anonimato do doador.

Na confecção deste tópico, foram realizadas pesquisas bibliográficas com apoio da legislação brasileira, como também em doutrinas, visando o objetivo de chegar à compreensão sobre direito ao anonimato e suas características. Assim sendo, neste subtópico pode-se entender que para respeitar o referido direito, é necessário que entenda a importância de tal anonimato na vida da criança concebida. Seguindo, será analisada a ideia de ponderação do referido direito em relação ao direito à identidade genética.

Primeiramente, é de suma importância explicitar a natureza jurídica do anonimato. O anonimato não consiste em direito fundamental expresso na Constituição, logo é ato algo de vedação, texto de lei (art.5, inc. IV). Acontece que no âmbito da doação de sêmen, interpreta-se tal anonimato como um direito contratual pactuado entre as partes.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM/ Nº 1.358/92) ampara o direito ao anonimato, no inciso X do artigo 5º, e determina aspectos pertinentes ao instituto. A resolução determina que sempre seja anônima a doação de gametas e embriões, preservando não somente o sigilo à identidade do receptor, mas também a do doador, evitando dessa forma, sérias consequências no desenvolvimento psicológico da criança provida sobre o referido procedimento. Neste sentido, enfatiza Moraes que:

[...] o direito à intimidade e à vida privada apresentam-se, como o direito de que gozam os indivíduos de defenderem e preservar uma esfera íntima em suas vidas, tanto a esfera mais exclusiva (intimidade), como o âmbito de fatos e acontecimentos compartilhados com pessoas íntimas (vida privada), dando possibilidade às pessoas de um modo geral para que desenvolvam

com liberdade e plenitude sua personalidade livre da interferência de terceiros (MORAES, 2008, p. 53).

Ainda sobre a Resolução do CFM, merece destaque o fato de que o doador realiza meramente uma doação, de forma altruística, sob o aspecto de ser inadmissível a comercialização do material genético, segundo o artigo 199 §4º da CF/88. Tal material submete-se ao preceito do anonimato (PEDROSA, 1998, p. 111-124).

Desta forma, o inciso IV da Resolução referida acima, traz à baila os requisitos para a doação de gametas ou embriões, sendo eles: doação sem fins lucrativos ou comerciais; não conhecimento da identidade das partes, tanto doador quanto receptor; sigilo sobre identidade das partes (doador e receptor), salvo em situações especiais, por motivação médica e controle de registro dos dados clínicos de caráter geral (BRASIL, 1992).

Logo, a própria resolução apresenta uma relativização ao direito ao anonimato, tendo em vista que determina que em situações especiais possa ser demonstrada a identidade do doador, de forma exclusiva para médicos, com o objetivo de salvaguardar o direito à vida. A revelação dos dados apenas ao profissional de saúde, não fere o direito à intimidade do doador, permanecendo resguardado o seu direito ao anonimato (ROCHA, 2018, p. 24).

Visando garantir o direito ao anonimato, antes da realização de todos os procedimentos de concepção, o doador assina um termo de consentimento de doação. A partir da assinatura do documento, o doador renuncia os direitos e obrigações da paternidade. A realização do documento de renúncia ocorre visando evitar discussões acerca de reconhecimento de paternidade e direitos sucessórios, conforme salienta Leite:

O anonimato é, ao mesmo tempo, a garantia da autonomia e da expansão da família que se funda e a proteção leal do desinteresse que ali predomina. A convergência destas duas considerações – sendo que a primeira age em favor da criança – explica que, na hierarquia dos valores, elas sobrepõem conjuntamente o pretendido direito ao conhecimento de sua origem. As regras aqui propostas valem tanto para a doação do esperma quanto a doação dos óvulos. Se estas duas operações são diferentes tecnicamente, e de dificuldade desigual (...) estas diferenças não são suficientes a se sobrepor as consequências, no que diz respeito a seu tratamento jurídico (LEITE, 2005, p. 81).



Todo esse procedimento, para garantir o anonimato do doador, se deve ao fato de que, segundo Rocha (2018, p. 24) “o doador age com gesto de altruísmo, de solidariedade ao próximo, e em razão disso, o CFM defende a preservação e salvaguarda do anonimato na reprodução assistida heteróloga”. Dessa forma o doador apenas está contribuindo para a realização de um sonho, não devendo, de acordo com o estipulado nas resoluções, ter obrigações e direitos sobre o ser gerado a partir da concepção artificial. No mesmo sentido Souza (2018, p. 53) afirma que “o doador de material genético atua como um auxiliar na técnica de inseminação artificial heteróloga, não há de sua parte qualquer projeto familiar [...]”.

Em consonância ao disposto nas resoluções, Brauner (2003, p. 88), sustenta que a identidade do doador só poderá ser revelada em critérios médicos uma vez que estamos diante de casos de extrema necessidade, como por exemplo, nas hipóteses de lograr informações sobre a identidade genética indispensável à saúde e até mesmo, nos casos que os gametas se encontram de forma defeituosa.

A autora completa dizendo que existem alegações errôneas acerca da necessidade da criança conhecer a sua origem genética. O posicionamento contrário se deve ao fato de que, atualmente, o conceito de paternidade encontra-se ultrapassado tendo em vista a relevância dada à paternidade afetiva (BRAUNER, 2003, p. 88).

Comparando a redação da citada resolução e o entendimento da autora, percebe-se que o sigilo da identidade do doador encontra fundamento, diante das consequências que poderão ocasionar numa futura busca de informações pelo concebido de sua origem de filiação. Tal anonimato seria um pressuposto para a não intervenção de terceiros na integração familiar e para um bom convívio da criança para com a família. Além de que esse anonimato do doador impediria uma suposta discriminação pelo fato especial que a criança veio a ser gerada (BALAN, 2006, *online*).

Diante disso, não há o que contestar sobre quem deverá assumir as responsabilidades sejam elas paternais, como também civis, em face da criança concebida através da reprodução assistida de forma heteróloga. Logo, um se encontra na figura de pai e o outro como mero e altruístico doador.

O Código Civil vigente – Lei nº 10.406/2002 regulamenta a concepção artificial, no artigo 1.597. O referido artigo determina que o doador figura como um simples

colaborador e não como pai, por conseguinte não há que se tratar de responsabilidades do primeiro.

A paternidade, sócio afetiva, é um grande marco para o ordenamento jurídico brasileiro vigente. A mesma possui garantia legal, o que possibilita que pais e filhos construam um vínculo afetivo de forma consistente e reciprocamente dizendo, assim sendo considerados, mesmo com a figura de um pai biológico. Segundo entendimento de Carvalho a filiação sócio afetiva é:

Aquela que envolve os aspectos e os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos. Sendo que sua constituição se dá mediante o reconhecimento da filiação pela posse do estado de filho, configurada na presença caracterizadora do nome, com a utilização pela pessoa do nome do pai, ao qual se identifica; do trato, que consiste no tratamento e criação como filho pelo pai socioafetivo; e na fama, que representa a exteriorização, o conhecimento externo do terceiros que consideram a relação paterno-filial entre o pai e o filho afetivo (CARVALHO, 2009, p.225).

Desse modo, resta claro que atualmente o afeto é considerado como principal fundamento das relações familiares. Ainda que o texto constitucional não faça menção direta a este termo, a afetividade é considerada tema atinente ao princípio da dignidade da pessoa humana (ANDRADE, 2014, *online*).

Destarte a compreensão da relevância da afetividade, bem como dos requisitos que permeiam o direito ao anonimato do doador e sua manutenção ao passar dos anos, são fundamentais para a averiguação do embate entre o direito ao anonimato do doador ante o direito do filho de conhecer sua origem biológica.

### **3.3 Direito à ancestralidade como preservação do direito à personalidade**

A finalidade do presente tópico é evidenciar os aspectos pertinentes ao direito de origem genética, sendo eles os fundamentos pelos quais se acredita que o indivíduo gerado por concepção artificial possui o direito de conhecer seus pais biológicos. Para tal, serão analisados posicionamentos doutrinários favoráveis ao tema, visando identificar todos os princípios e direitos utilizados para a defesa do mesmo.

A compreensão acerca do direito à origem genética se torna relevante para posterior análise do embate existente entre este direito e o direito ao anonimato do doador. Dessa forma, o presente estudo contribuirá para a compreensão da relevância que o tema possui e a discussão acerca de tais direitos que deverá ser sanada pelo judiciário.

O direito à origem/identidade genética, também denominada de direito à ancestralidade, refere-se ao direito do indivíduo concebido através de concepção artificial de conhecer a sua origem biológica, independentemente da sua filiação atual, ou até mesmo, do convencionado entre as partes. Sobre esse direito Krell afirma que:

[...] o direito à identidade pessoal envolve um direito à historicidade pessoal, para que cada um possa saber como foi gerado, a identidade civil de seus progenitores e conhecer o seu primogênito genético, o que pode ser essencial para a prevenção e mesmo cura de doenças hereditárias. É correta a afirmação de que “a bobagem genética é hoje parte da identidade da pessoa”. Visto assim, a fórmula identidade genética compreenderia também o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores (KRELL, 2011, p. 74).

A ideia de existência de um direito ao conhecimento da origem genética advém do direito à personalidade, presente no Código Civil de 2002, que têm origem no direito da dignidade da pessoa humana e é estabelecido em alguns direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (LUCENA, 2018, p. 40).

Logo, há a necessidade de lembrar que o rol dos direitos da dignidade humana pautados nos direitos fundamentais não se encontra na carta maior de forma taxativa, pois é impossível elencar todos os supostos casos que podem ser garantidos e tutelados pelo princípio da dignidade. Acerca dos direitos da personalidade Pereira salienta que:

Em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil (PEREIRA, 2007, p. 237).

Diante do exposto, percebe-se a importância de tal direito na seara do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que se assemelha aos direitos humanos em sua relevância, pois, a ausência de informação sobre a sua origem acarreta a falta de autodeterminação e afronta a dignidade humana. Sendo assim, apesar do direito à identidade genética não estar expressamente previsto na CF, este é considerado como direito fundamental (LUCENA, 2018, p. 49).

Outro ponto que defende o direito ao conhecimento da origem genética, e de extrema relevância, é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O referido princípio visa assegurar ao menor a qualidade de vida necessária para seu ideal desenvolvimento, priorizando as suas necessidades. Lôbo (2011, p. 75) afirma

que o respeito ao princípio do melhor interesse “significa que a criança deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito”.

Sobre a aplicação do princípio nos casos de investigação de origem genética na reprodução assistida, tem-se que o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece que toda criança possua direito de conhecer sua origem biológica. Tal direito é personalíssimo, dessa forma, os responsáveis legais não podem renunciar aquilo que não lhes pertence. Dessa forma, toda documentação produzida para garantia ao anonimato do doador é inválida, pois dispõe direito não pertencente às partes (ROCHA, 2018, p. 51).

Decerto, depois de uma breve análise sobre os princípios e fundamentos que embasam o direito à identidade genética, passemos de fato ao que nos obriga que consista no estudo do direito à origem genética.

Nos dias atuais, com a evolução tanto da ciência, quanto da tecnologia, conseqüentemente ocorre a evolução humana. Este último busca-se a todo instante entender a progressão daquele binômio. É algo natural e inerente à natureza humana. Ocorre que há limitações em que o homem se esbarra natural de tudo que é novo e em transformação. A autora Maria Garcia disserta:

O problema do conhecimento, da Ciência, compreende, portanto, uma questão filosófica, existencial (a necessidades humana de saber) e uma questão política, de poder (fenômeno inerente à natureza humana, à necessidade de domínio da realidade). Uma questão de liberdade (conhecimento) e de responsabilidade (conduta), ou seja, de relação – por vezes, do confronto – entre Ciência, Direito e Ética. E, por certo, uma questão constitucional: a questão da liberdade do conhecimento e dos limites da Ciência – ou não. Contudo, tudo tem seus limites; apenas não tem limites o que não se conhece. O próprio conhecimento, apreendendo a realidade, a limita, até o próximo passo (GARCIA, 2004, p. 139).

O binômio, ciência-tecnologia vem crescendo de forma gradual nos últimos tempos. No âmbito da medicina, houve um aceleração bastante considerável. Sendo mais específico, um dos avanços seria a decodificação do genoma humano. Daí em diante, foram avanços e mais avanços, o que proporcionou deixar de lado o significado da origem genética, que antes era pautado somente na filiação, como parentesco. Presumia-se somente na fidelidade da mulher, e em traços peculiares da criança concebida.

Nasce assim, a possibilidade da inseminação artificial, como o meio para a concepção da criança, sem a necessidade de ocorrer o ato sexual. Tudo isso

através da inseminação artificial. O ponto em questão é que se há alguma diferença desta criança concebida através do procedimento da inseminação artificial.

Consoante informa Almeida (2004, p.105) “saber quem gerou o indivíduo, tanto o pai quanto a mãe, integra a existência do ser humano em seu mundo individual e no mundo coletivo, sendo que compõe a natureza da alma”. Respeitando, a mesma continua sua exposição, dizendo:

O direito de o filho investigar a paternidade biológica é um direito fundamental, direito humano e pessoal, deixando de ser um direito patrimonializado, em que o filho tem um laudo com o resultado de 99,999% de probabilidade de o investigado ser seu pai, e com esse laudo advirem direitos ao nome, aos alimentos, ao pátrio poder, à herança. Para buscar saber a origem genética, o indivíduo, em algumas 39 vezes, tem apenas objetivo de saber para fins psicológicos ou em casos de doenças, por exemplo, não tendo somente interesse econômico, tendo em vista que hoje a paternidade socioafetiva quando devidamente comprovada, prevalece sobre a paternidade biológica (ALMEIDA, 2004, p. 105).

Dias (2007, p. 441) por sua vez deixa nítida a mesma linha de raciocínio, sendo cirúrgico quando diz que a paternidade biológica surta efeitos de forma relativa. Entende-se relativa, no sentido de ocorrer um exame de DNA que comprove a filiação biológica, mas sem efeitos modificativos que possam infringir a “sentença” da criança que se encontra assistida de forma afetiva.

Madaleno (2007, p. 139) é extremamente em prol do conhecimento da origem genética. Afirma o autor que não existe fundamento jurídico que impeça a investigação da origem genética, tendo em vista que a mesma está impregnada no próprio sangue, a investigação de sua antecedência, bem com saber quem é seu genitor. No mesmo sentido Farias ressalta que:

É certo e incontroverso que a ciência jurídica não pode desconhecer e descuidar dos valores da contemporaneidade. Não é possível esquecer os avanços da engenharia genética e a proteção privilegiada da pessoa humana, de modo a garantir o império dos valores tutelados em sede constitucional, impedindo, via de consequência, o perecimento do direito a identidade pessoal e a ancestralidade (FARIAS, 2007, p. 188).

Portanto fica evidente que, de acordo com esta corrente, a possibilidade de conhecer a origem genética está efetivamente ligada ao vínculo afetivo. Caso haja este vínculo afetivo, o conhecimento de tal direito importará apenas no que se diz respeito à ancestralidade e não mais em possíveis direitos civis. Porém, na ausência de sócio afetividade, aí sim poderá contemplar todos os direitos civis, como o direito a herança, alimentos. O que de fato é incontestável, é a possibilidade do indivíduo

em saber sobre sua ascendência genética, independentemente de qualquer vínculo afetivo.

## **4 APLICABILIDADE DO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E DO DIREITO AO ANONIMATO**

Este capítulo tem como objetivo estudar o embate entre o direito à intimidade *versus* o direito à personalidade, nos casos de reprodução humana assistida heteróloga, através da divergência doutrinária existente. Em seguida, a análise ocorrerá a partir do posicionamento jurisprudencial acerca do tema, sendo apresentados julgamentos a casos concretos que evidenciem os dois posicionamentos. E, por fim, o estudo se voltará para a compreensão de como tais direitos são abordados em outros países. A partir do estudo do direito comparado, será possível evidenciar a diferença do posicionamento atual do Brasil, apresentando possíveis diferenças.

### **4.1 O direito à identidade pessoal e o direito à intimidade: conflito entre os direitos fundamentais**

Após análise individual dos dois direitos que envolvem a reprodução humana assistida, este tópico tem como finalidade avaliar o conflito existente entre tais direitos. Para tal entendimento, serão apresentados posicionamentos doutrinários evidenciando quais dos princípios deveriam prevalecer em nosso ordenamento jurídico. O estudo sobre o embate se torna relevante para a validação de que o tema carece de novas regulamentações, que ponham fim à tamanha discussão.

Conforme abordado no capítulo anterior, o direito à ancestralidade e o direito ao anonimato são abarcados por direitos fundamentais previstos na CF/88, sendo eles o direito à personalidade e à intimidade. Sendo assim, várias divergências são ocasionadas, tendo em vista que ambos os casos decorrem de direitos fundamentais, no tocante ao direito que deverá prevalecer ao outro.

A legislação brasileira, consoante informado no primeiro capítulo, não possui normatização específica para regulamentar tais casos, cabendo à doutrina definir o posicionamento mais condizente aos casos apresentados. Como também cabe à jurisprudência determinar soluções adequadas, definindo quais dos direitos fundamentais prevalecem atualmente.

O entendimento voltado para a prevalência de um ou outro direito fundamental é tarefa difícil, pois todos possuem elevada posição hierárquica em nosso sistema normativo. Portanto, os direitos fundamentais não são considerados

absolutos, sendo que um não poderá se sobrepor ao outro excluindo a sua aplicação (MORAES, 2011, p. 60). Isto esclarecido, Barroso acredita que a solução pauta-se na ponderação dos princípios ante ao caso concreto, conforme se vê:

[...] o processo de ponderação confere ao órgão jurisdicional um poder muito mais amplo do que lhe é conferido ordinariamente. Desde a identificação das normas pertinentes, passando pela seleção dos fatos relevantes, até a atribuição geral de pesos e a conclusão, todas as etapas exigem avaliações de caráter subjetivo, que poderão variar em função das circunstâncias pessoais do intérprete e de outras tantas influências (BARROSO apud CABRAL, 2011, *online*).

De acordo com o trecho acima, a técnica adequada para a solução de conflitos existentes entre direitos, seria a ponderação de interesses jurídicos de acordo com a circunstância apresentada. Sendo assim, cada caso concreto teria sua decisão pautada em um direito diferente, tendo em vista, a necessidade que o caso apresenta.

Todavia, conforme informado anteriormente, um princípio não poderá anular o outro, devendo o legislador optar pela solução que se apresenta harmônica ante aos direitos abrangidos. Neste sentido Paulo Lôbo (2012, p. 290) salienta que a ponderação deverá ocorrer a partir da escolha do direito fundamental que “deve ter um peso maior, o que fundamentará a decisão, longe de qualquer escolha proveniente de prévio juízo de valor subjetivo”.

Retornando a discussão dos direitos fundamentais nos casos de inseminação artificial heteróloga, elenca-se o posicionamento doutrinário acerca do tema. Os doutrinadores apoiam-se em um dos direitos fundamentais para seu posicionamento, sendo que, sua maioria entende pela prevalência do direito à privacidade perante o direito à personalidade, conforme veremos a seguir.

A primeira corrente a ser abordada, minoritária, é a favor da exposição dos dados do doador para garantia ao direito à ancestralidade. O posicionamento embasa-se no fato de que o indivíduo gerado a partir de reprodução humana assistida heteróloga, detém o direito de conhecer a sua origem biológica, principalmente pelo fato de que o mesmo não cedeu este direito no momento da realização do acordo. Sobre o tema Gama salienta que:

[...] o anonimato das pessoas envolvidas deve ser mantido, mas devem ceder à pessoa que resultou da técnica concepcionista heteróloga, diante do reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, podendo a pessoa ter acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o



resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens (GAMA, 2003, p. 803).

O autor, conforme se extrai do trecho acima, embasa seu posicionamento nos direitos fundamentais da identidade, intimidade e privacidade salientando que somente o indivíduo gerado é o titular de tais direitos. Krell (2011, p. 186) em conformidade ao supracitado autor assevera que, na maioria dos casos, se torna relevante o conhecimento da origem biológica para a verificação de doenças hereditárias e evitar impedimentos matrimoniais. Também deixa claro que a busca pela identidade genética nada altera o vínculo de paternidade já existente. É apenas uma mera procura pelo procriador a fim de verificar doenças advindas hereditariamente e impedimentos matrimoniais, inclusive elencados em nosso Código Civil de 2002. Nesse sentido, Maria Helena Machado:

A filiação resultante de inseminação heteróloga constitui-se uma farsa avalizada pelo direito. O pai que concede o nome e registra o nascido resultante da fecundação heteróloga, autorizou fecundação de sua mulher com sêmen de terceiro. Mas mesmo que prevaleça a filiação afetiva diante das incontestadas circunstâncias, o direito de o filho conhecer a sua história não pode lhe ser negado. Constitui-se num direito personalíssimo (MACHADO, 2005).

Depreende-se do trecho acima que, atualmente, a sócio afetividade tem prevalecido no âmbito familiar, especialmente nas variadas formas de adoção, sendo assim, os vínculos afetivos têm sobressaído em comparação aos vínculos biológicos. No entanto, acredita-se que não pode o indivíduo ser privado de conhecer suas origens.

Dessa forma, a busca do conhecimento da origem genética não desconstitui a paternidade dos pais sócios afetivos, sendo a busca somente para sanar dúvidas, bem como propiciar a identificação do próprio indivíduo. Sobre o tema Chinelato diz que:

O “direito à identidade genética” não significa a desconstituição de paternidade dos pais socioafetivos. Hoje, enfatiza-se a importância da paternidade socioafetiva e a denominada “desbiologização” da paternidade. E o filho só conheceria os pais biológicos se quisesse. O que não se pode é negar o Direito de Personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicólogos. Um simples exame de tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de um casal (CHINELATO, 2002, *online*).

Ainda sobre a não interferência ao vínculo afetivo ante a descoberta da origem biológica, Krell (2011, p. 188) acredita que o indivíduo gerado a partir da

reprodução humana heteróloga detém o direito de investigar a sua origem biológica, porém não possui o mesmo direito de contestar a paternidade originária do procedimento artificial.

Em contrapartida, a corrente majoritária defende o direito ao anonimato do doador, sendo que seus argumentos se assemelham aos utilizados pelos deputados quando da proposta dos diversos projetos já apresentados. Conforme restou claro, todos os projetos que visam regulamentar a reprodução humana heteróloga, determinam que os dados do doador apenas sejam divulgados para médicos, quando houver necessidade de estudos sobre a saúde do indivíduo. Também defendendo a intimidade do doador, Cunha e Ferreira salientam que:

O direito à intimidade consiste na proibição de qualquer forma de divulgação dos dados de nossa existência sem a devida autorização da pessoa, no sentido de que todos tem o direito à reserva sobre o conhecimento de sua vida íntima. Em outras palavras, a intimidade é a autonomia inerente ao ser humano de preservar os aspectos íntimos de sua vida, e tanto o direito à intimidade, quanto à vida privada, referem-se à liberdade de que deve gozar o indivíduo. Assim, sendo, não poderia haver entendimento diverso nos casos de Reprodução Humana Assistida, nos quais o doador de material genético tem o direito de manter em segredo a sua identidade, preservando a sua intimidade (CUNHA&FERREIRA, *online*).

Sendo assim, diversos argumentos são utilizados para a manutenção desse direito de anonimato do doador, tais como: o reconhecimento da adoção/vínculo de paternidade de matriz afetiva; a vedação das implicações no âmbito do direito sucessório; os danos que podem advir ao doador pela descoberta de um filho anos após a doação; o doador não possui interesse em constituir família; a não preservação desse anonimato diminuiria a quantidade de doações; e por fim, em casos de doenças graves, através do profissional médico, o mesmo poderá solicitar informações da pessoa doadora para tratar da criança, caso seja necessário (CASAGRANDE et al., 2014, p.8). Eduardo Leite explica o sigilo e no que se refere à criança dizendo que:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre o doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato (LEITE, 1995, p.145).

Além de defender o direito ao anonimato Leite (1995, p. 145), ainda determina que em casos de revelação da identidade do doador, com exceção da necessidade

médica, terá o doador o direito de adentrar com processo de reparação civil pelos danos causados. Sendo assim “[...] o anonimato é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim fundada e também a proteção leal do desinteresse daquele que contribui na sua formação”.

Neste sentido, Chaves (*apud* Gama, 1994, p. 801), também é favor do anonimato da identidade civil do doador de sêmen, sustentando que os bancos de sêmen devem ocultar a identificação dos doadores do material genético que normalmente é empregado nas técnicas de reprodução assistida heteróloga e, com isso, evitariam o direito à investigação de paternidade, à reivindicação de alimentos e de herança.

Sobre a desnecessidade de conhecimento da origem genética, Marco Segre (*online*) indaga sobre a relevância do conhecimento da paternidade biológica ante a paternidade sócio afetiva, tão prezada nos dias atuais. Portanto, indaga “Quem é o pai? O sujeito que cria com amor e carinho ou aquele que, por motivos que desconhecemos, resolveu doar um pouco de sêmen?”.

A reprodução humana heteróloga é utilizada por casais que buscam técnicas para a concretização do planejamento familiar, já tendo desde início a consciência de que os laços serão afetivos. Já o doador não detém interesse em constituir uma família, agindo apenas em prol de auxiliar famílias que não possuem condições de procriar (SOUZA, 2018, p. 57).

Portanto, tem-se que o vínculo afetivo tem sobressaído ao vínculo biológico, especialmente nos casos de adoção, devendo o mesmo ocorrer em tais casos, pois o doador, em momento algum, tem como objetivo a constituição de uma família, mas sim auxiliar casais que não podem ter filhos pelo método natural. Do mesmo modo, o casal que busca os métodos de reprodução não deseja a intervenção do doador, uma vez que estão em busca do planejamento familiar.

O estudo do embate existente entre o direito à intimidade e à personalidade foi fundamental para a compreensão dos fundamentos trazidos pelos doutrinadores, apesar de, em regra, quando da colisão de direitos fundamentais optarem-se pelo direito mais adequado às necessidades apresentadas pelo caso concreto. Também restou claro que a doutrina majoritária comunga do entendimento dos deputados federais que embasaram os projetos de lei, ainda em andamento, na impossibilidade de divulgação da identidade do doador, salvo em casos médicos.

## 4.2 Casos concretos análogos em relação ao direito à ancestralidade e ao anonimato

O presente tópico visa analisar casos jurisprudenciais sobre a reprodução humana assistida, no tocante à abrangência ao direito ao anonimato e o direito à ancestralidade. A análise visa demonstrar a prevalência jurisprudencial sobre o tema e os fundamentos utilizados para a tomada das decisões. Para tal serão apresentados diversos julgados, demonstrando aspectos pertinentes de cada caso, bem como a decisão proferida por tal tribunal.

O entendimento do posicionamento jurisprudencial se torna relevante para evidenciar a melhor maneira de tratamento do tema no Brasil, bem como, demonstrar o quanto a revelação da identidade pode se tornar prejudicial para a continuidade da utilização das técnicas de reprodução artificial.

Realizando um apontamento histórico, momentoso destacar que a primeira jurisprudência acerca da reprodução humana assistida ocorreu no ano de 1989 na Alemanha. A decisão proferida foi no sentido de permitir o conhecimento da identidade do doador, pautando-se no direito da personalidade já abrangido pela constituição do país (CHAVES, 2018, p. 15).

Já no Brasil, não existem jurisprudências específicas do embate existente entre o direito ao anonimato e o direito à ancestralidade. Dessa forma, para análise da discussão jurisprudencial sobre o tema, necessário se faz utilizar-se de técnicas de analogia. O tema correlacionado ao embate analisado é a adoção, uma vez que trabalha questões pertinentes ao anonimato e à origem genética, consoante determina Aranha:

A adoção e a RAH. Na primeira situação estão presentes: a) os pais biológicos, que por via natural conceberam o indivíduo; b) aqueles que adotaram, os pais sócio afetivos; c) as pessoas adotadas, que passam a buscar o direito ao conhecimento de suas origens biológicas. No caso da RAH, existem, igualmente: a) os pais biológicos, que são os doadores de material germinativo; b) os pais sócios afetivos, que são aqueles que utilizaram as técnicas de RAH e que portaram o efetivo intuito de ter filhos; c) a pessoa nascida, que agora reclama pelo conhecimento de sua historicidade. [...] assim como no instituto da adoção, a constituição de vínculo familiar sócio afetivo deve ser irrevogável, não sendo restabelecido o vínculo familiar jurídico com os doadores de material germinativo nem sequer com a morte dos pais socialmente considerados (ARANHA; et al., 2014, *online*).

Segundo observado no trecho apresentado, a adoção e a RAH se assemelham em diversos aspectos, podendo a jurisprudência de o primeiro ser

analisada para compreensão da melhor aplicabilidade ao segundo caso. Desse modo passamos à análise de alguns casos de adoção, especialmente de união homo afetiva, nos quais os pais legais utilizaram-se da reprodução humana heteróloga para concretização da concepção.

No ano de 2007 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao REsp nº 833.712 determinando que todos detém o direito de conhecer a sua verdade biológica. Também asseverou que o estado de filiação é considerado um direito personalíssimo, indisponível e imprescindível, não podendo haver qualquer restrição ao exercício deste direito. Por fim, a relatora Ministra Nancy Andrighi afirmou que toda a decisão é pautada no princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2007).

Desse modo, o entendimento da ministra quando analisado, analogicamente, de acordo com os casos de reprodução humana heteróloga, apresenta-se contrário ao direito ao anonimato, pois e seu entendimento prevalece o direito à ancestralidade. Isso ocorre porque, os indivíduos gerados a partir deste método possuem os mesmos direitos das crianças adotadas, no que tange ao conhecimento de sua ancestralidade, conforme afirma Cabral e Camarda:

Entende-se [...] o direito ao conhecimento da origem genética como decorrente do disposto no art. 227, §6º, da CRFB/88, que aduz que todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações. Seguindo essa linha de raciocínio, deve-se dar à criança gerada pela técnica de reprodução assistida heteróloga o direito de conhecer sua origem genética da mesma forma que outro indivíduo nascido de relações sexuais tem conhecimento (CABRAL; CAMARDA, 2012, p. 12).

No ano de 2013, em julgamento ao Agravo de Instrumento nº 70052132370, o Relator Luiz Felipe Santos determinou a modificação da decisão do juiz de primeiro grau que havia ordenado à citação do laboratório em que ocorreu a inseminação, bem como do doador anônimo para continuidade do processo de pedido de registro de nascimento do bebê (BRASIL, 2013).

Apesar de determinar que o direito ao anonimato se contraponha ao direito de reconhecimento do estado de filiação, o ministro determinou que tal direito somente possa ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade, ou seja, é um direito personalíssimo. Desse modo, tal direito ainda não deve ser questionado, sendo então irrelevante a presença do laboratório e, principalmente do doador anônimo. Segue transcrição de trecho do julgado em comento:

[...] Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescindível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade – e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício – Agravo de Instrumento nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013 (BRASIL, 2013).

Portanto, o ministro determinou que, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 100, inciso IV do ECA), indispensável é a realização do registro de nascimento do menor a fim de conferir-lhe o reconhecimento jurídico do parentesco sócio afetivo já vivenciado pelas partes (BRASIL, 2013).

Outro caso em que foi reconhecido o vínculo biológico ocorreu em 2016. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em resposta à Apelação Cível nº 70064975774, manteve o entendimento da sentença no sentido de procedência à declaração de relação de parentesco entre as partes e negação à repercussão patrimonial. A negação foi pautada no fato de que o pai registral e o pai biológico realizaram negociação, na qual todas as responsabilidades paternas recairiam sobre o pai registral, sendo que o autor, inclusive, já havia recebido herança deixada por este (BRASIL, 2016).

Em 2019, um casal homo afetivo adentrou com ação visando a regularização da documentação do bebê gerado a partir da RAH. No referido processo o casal solicitava o reconhecimento da dupla paternidade ou a adoção unilateral (pelo pai sócio afetivo), sem a destituição do poder familiar em favor do pai biológico (BRASIL, 2019).

O Ministro Paulo Sanseverino, no julgamento do REsp 1608005, determinou que o caso não vislumbra hipótese de adoção, tendo em vista que não haverá desligamento dos vínculos entre o menor e os parentes consanguíneos do pai biológico, mas que no entanto, não terá contato com o doador do material fecundante (BRASIL, 2019).

Sendo assim, afirma o ministro, que “a reprodução assistida e a paternidade, sócio afetiva constituem nova base fática para incidência do preceito ‘ou outra origem’ do art. 1.593 do Código Civil”. Dessa forma, a decisão proferida determinou

que é cabível o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, sendo que passará a constar no documento registral da menor o nome dos dois pais (BRASIL, 2019).

Destarte, a análise perfunctória das jurisprudências pertinentes ao tema se tornaram relevantes para a compreensão de que, atualmente, o vínculo afetivo tem destaque especial. Mesmo a partir dessa visão, alguns tribunais têm deferido o pedido de reconhecimento de paternidade biológica.

Todavia, na maioria dos casos, a produção dos efeitos patrimoniais desta relação é negada, pois o objetivo primordial da reprodução humana heteróloga é a constituição de uma família por parte dos pais sócios afetivos e não do doador. De modo que, antes da realização do procedimento, ambas as partes abraçam e renunciam, respectivamente, os direitos inerentes ao menor.

#### **4.3 Direito Comparado: aprendendo com a experiência legislativa já vivenciada por alguns países**

Analisado o embate doutrinário e jurisprudencial acerca da reprodução humana heteróloga, principalmente no tocante aos direitos do doador e do indivíduo gerado artificialmente, faz-se necessário compreender como o tema é abrangido por outros países. Sendo assim, o objetivo deste tópico é evidenciar os países em que o anonimato é abolido, bem como os que o protegem. De modo especial, evidenciar como a aplicação de tais casos ocorre, bem como as consequências que acarretam.

A compreensão dos posicionamentos de demais países, tanto na proteção quanto na negação do anonimato do doador, se torna relevante eis que a partir desta análise é possível evidenciar os reais efeitos e consequências que cada posicionamento acarreta.

Alguns países admitem a utilização de técnicas de reprodução humana com ou sem o anonimato, sendo alguns deles a Islândia, a Bélgica e os Estados Unidos. Sendo que nos Estados Unidos, em consonância ao direito de procriar, também é permitida a celebração de contratos onerosos com a finalidade de procriação, como por exemplo, a barriga de aluguel (GONÇALVES, 2011, p. 33).

Ainda sobre os Estados Unidos, relevante mencionar que o país rege-se através do Sistema *Common Law*, sendo assim, cada Estado detém capacidade para disciplinar, diversos aspectos, inclusive a reprodução humana assistida. A título

de exemplo tem-se Nova Iorque que protege o anonimato do doador de sêmen (LEITE, 2017, p. 56).

No entanto, apesar da liberdade de estabelecimento de normas para regulamentação da reprodução humana, no ano 2000 regras acerca de tal modalidade foram sancionadas a partir de um ato uniforme (*Uniform Parantage Act* de 2000). O ato, dentre outras regras, determinava que a doação para a reprodução artificial fosse sempre remunerada, que o consentimento dos pacientes deverá ser expresso, podendo ser revogado antes de iniciado o procedimento, e por fim, que o doador não é considerado o progenitor do indivíduo gerado (BIANCHI, 2016, p.12).

Em Portugal, também é garantido o anonimato do doador, no entanto, possui algumas particularidades que valem destaque. A reprodução assistida é regulamentada pela Lei nº 32 de 2006 que garante o anonimato ao doador, sendo que qualquer das partes interessadas poderá, com o objetivo de evitar os casamentos impedidos, acessar o Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida e obter as informações necessárias. A referida lei também determina de modo contrário aos EUA, a vedação à compra e venda de gametas, conforme se vê nas palavras de Bianchi:

[...] a) proíbe a compra ou venda de gametas; b) o consentimento deve ser expresso e por escrito, perante o médico responsável, após serem informados previamente de todos os benefícios e riscos conhecidos, bem como sobre as implicações éticas, sociais e jurídicas; c) é garantido o sigilo de cada um dos participantes do procedimento, mas fica reservado ao concebido por uma das técnicas de reprodução assistida o direito de obter as informações de natureza genética que lhe digam respeito, com fundamento em impedimento legal ao casamento, mantendo a confidencialidade acerca da identidade do doador, exceto se este expressamente o permitir; d) no caso de reprodução assistida heteróloga, reconhece-se como pai o marido/companheiro, desde que tenha havido consentimento na inseminação, servindo esse documento para o registro de nascimento (BIANCHI, 2016, p.11-12).

A partir do trecho apresentado, percebe-se que a aplicação das técnicas de reprodução assistida em Portugal se assemelha ao Brasil, tanto no que concerne à garantia do anonimato do doador (levando-se em consideração os projetos em andamento no Brasil), como também e, principalmente, no tocante à gratuidade das doações.

Assim como em Portugal, na Espanha a reprodução assistida deverá ocorrer com doação gratuita e contemplando o anonimato do doador. Todavia, existem casos em que o anonimato poderá ser quebrado, conforme determina o artigo 5º, nº



5 da Lei espanhola nº 14 de 2006. A referida lei determina que a identidade do doador seja revelada quando necessária para manutenção da vida ou saúde da pessoa fruto da técnica (SCALQUETTE, 2017, *online*).

Porém, a revelação da identidade do doador não implica em qualquer relação de filiação entre as partes, consoante apresenta Bianchi (2006, p.12) “[...] ainda que haja a revelação da identidade do doador nos casos permitidos em lei, ela não ensejará determinação legal de filiação”.

Em contrapartida, existem outros países que optam pela não proteção ao anonimato do doador, ou seja, garantem o direito à ancestralidade. Alguns exemplos de países que detém essa concepção são Alemanha, Reino Unido, Áustria, Suécia, Suíça, Canadá, Nova Zelândia e alguns estados da Austrália. A apresentação de como a reprodução assistida é abordada terá como análise os seguintes países: Alemanha, Reino Unido e Suécia, tendo em vista suas particularidades (MACHIN, 2016, p. 84).

Na Alemanha, preza-se que o direito ao anonimato não é determinante, pois, apesar de previsto e garantido, sua efetivação têm validade. A partir dos dezesseis anos de idade, a pessoa fruto da reprodução assistida detém o direito de conhecimento de origem biológica. Tal determinação adveio do Superior Tribunal de Justiça da Alemanha no ano de 2015. Sobre o caso Fritz apresenta os seguintes detalhes:

No caso, duas crianças, nascidas em 1997 e 2002, representadas por seus pais legais, processaram a clínica de reprodução assistida onde a mãe realizou a inseminação, questionando a identidade do pai biológico. A clínica recusou-se a fornecer a informação, alegando o direito ao anonimato do doador do sêmen e também que seus pais renunciaram expressamente, em declaração registrada em cartório, à revelação posterior da identidade do doador. Aduziu ainda que a identificação do pai representaria a falência do sistema de reprodução heteróloga, pois ninguém doaria sêmen diante do risco de responder pela filiação biológica no futuro em decorrência da revelação da identidade do doador (FRITZ, 2015, *online*).

O tribunal acolheu o pedido, após inúmeros recursos. Sendo assim, determinou que a identidade do doador fosse revelada, mesmo sem qualquer necessidade pertinente à vida ou à saúde do ser gerado artificialmente. Todos os países contra o anonimato, citados anteriormente, têm como fundamento o bem-estar do menor fruto da reprodução assistida (MACHIN, 2016, p. 84).

No Reino Unido, assim como na Alemanha, a criança gerada a partir da técnica de reprodução assistida, ao completar dezesseis anos, pode solicitar a

identidade de seu doador, sendo disponibilizado, inclusive, o endereço residencial. Todavia, parte da comunidade médica do Reino Unido se posicionou contra a abolição do anonimato apresentando que a mudança pode acarretar significativa queda no número de doadores, que resultaria no aumento do custo das técnicas e conseqüentemente na busca, por parte dos pacientes, da realização do procedimento em outros países (SOUZA, 2018, p. 47).

Os problemas evidenciados pela comunidade médica do Reino Unido são enfrentados pela Suécia desde o posicionamento desfavorável ao anonimato do doador. As conseqüências são claras, tendo em vista que foi o primeiro país a abolir o anonimato. No país, o perfil de doadores modificou, passando de estudantes universitários para homens na faixa etária de 34 a 40 anos. A mudança é relevante, pois homens mais velhos possuem volume de sêmen menor, o que dificulta o procedimento (MACHIN, 2016, p. 89).

Dessa forma, com a redução da quantidade de material genético, as filas para a obtenção do procedimento artificial ficaram demasiadamente longas, fazendo com que os pacientes recorram a outros países para a realização do procedimento. A mudança tão esperada propiciou, de acordo com Gottlieb (2007, *apud* Machin, 2016 p. 92) a revelação de apenas 11% dos pais, tendo em vista que a maioria considerava a informação desnecessária.

Sendo assim, ante ao exposto, percebe-se que grande parte dos países têm optado pela abolição ao anonimato. No entanto, tal posicionamento têm acarretado diversos transtornos para a concretização do sonho dos casais que almejam constituir uma família, pois o doador não detém interesse em constituir uma família, o fazendo somente por compaixão (especialmente nos casos em que a doação não é remunerada).

Dessa forma, para a consolidação de regras brasileiras no tocante à reprodução humana assistida heteróloga, muito deve ser observado, tendo como principal modelo os países em comento, tendo em vista que a análise das conseqüências acarretadas pelos dois posicionamentos será capaz de evidenciar o melhor meio de execução das técnicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da evolução da ciência é possível a concretização do planejamento familiar por casais inférteis ou homo afetivos através de diversas técnicas e métodos de reprodução humana assistida. O presente trabalho abordou a reprodução assistida em sua forma heteróloga, pois gera grandes repercussões na seara jurídica.

A falta de legislação específica que regule o procedimento de reprodução humana heteróloga representa o principal fator para tamanha discussão doutrinária e jurisprudencial. Isso ocorre porque, dois direitos fundamentais entram em confronto, sendo eles o direito à intimidade e o direito à identidade pessoal. Com a finalidade de evidenciar o embate existente entre tais direitos, se fez necessário a abordagem de aspectos gerais sobre o tema.

Inicialmente, foi realizada análise conceitual da reprodução humana assistida, apresentando a definição de diversos doutrinadores, bem como o desenvolvimento que o método teve desde o século XIV até o ano de 1984, quando nasceu o primeiro bebê de proveta no Brasil. Conforme evidenciado, o método deteve tamanha evolução que, atualmente, é usualmente utilizado e detém alta probabilidade de concretização.

Posteriormente, ainda no mesmo capítulo, foram abordadas as técnicas de reprodução humana assistida. A discussão foi necessária para compreensão dos motivos que fazem com que a reprodução heteróloga acarrete tantos transtornos jurídicos. De acordo com o exposto, a modalidade heteróloga ocorre a partir da utilização de gametas de um doador, sendo que tal utilização gera dúvidas quanto ao direito à ancestralidade do indivíduo gerado a partir de tal método.

Em seguida, foram abordados aspectos jurídicos da reprodução humana assistida, especialmente a análise dos principais projetos de lei sobre o tema, que ainda se encontram em andamento. A maioria dos projetos propostos determina que a identidade do doador apenas deva ser revelada em casos de risco à vida e à saúde do indivíduo gerado a partir do método artificial.

De modo a adentrar na especificidade do tema, discutiu-se sobre os fundamentos utilizados para acolhimento do direito ao anonimato. Tal direito baseia-se, principalmente, no direito fundamental à intimidade, uma vez que o doador, em momento algum, possui interesse de constituir uma família. Dessa forma, realiza a

doação como ato de solidariedade com as demais pessoas que não possuem condições de terem seus próprios filhos.

Por fim, feita a análise os fundamentos utilizados para a aceitabilidade da violação do anonimato ante a prevalência do direito à ancestralidade. Consoante relatado, o direito de conhecimento da origem genética é personalíssimo, podendo ser exigido apenas pela parte interessada. Também restou claro que o princípio do melhor interesse do menor bem como o direito à identidade pessoal é essencial para a busca de tal direito.

No último capítulo, primeiramente analisou-se o embate existente entre o direito ao anonimato e o direito à ancestralidade. Para tal compreensão foram elencados os posicionamentos dos doutrinadores sobre o tema, os quais apresentam os motivos para o acolhimento ou não do anonimato. A análise demonstrou que ambos os direitos possuem elevada posição hierárquica, sendo difícil decidir pela prevalência de um ou outro ante ao caso concreto.

Também restou demonstrado que a doutrina majoritária apoia o anonimato do doador, uma vez que a constante revelação das identidades dos doadores ocasionaria enorme redução nas doações, pois o doador não almeja a constituição de uma família quando realiza a doação. A redução das doações tornaria inviável a execução do planejamento familiar por todos os interessados, devido à baixa quantidade e variedade de doadores.

Em seguida, apesar da falta de legislação sobre o tema, bem como exemplos jurisprudenciais específicos ao caso, foram elencados alguns casos de multiparentalidade no registro do bebê, tendo em vista que o casal homo afetivo realizou o procedimento de reprodução assistida heteróloga.

A partir dos casos, restou firme o posicionamento de que o direito à ancestralidade é personalíssimo, podendo ser executado apenas pela parte interessada. Deste modo, o registro deverá ocorrer com os dados apenas dos pais (sejam eles somente sócio afetivos ou um sócio afetivo e um biológico), uma vez que o objetivo da utilização da reprodução heteróloga consiste no anonimato do doador, ante a relação de parentesco originada para os pais sócios afetivos.

Também restou evidente que, em alguns casos, os indivíduos gerados a partir da reprodução heteróloga buscam o reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica apenas para a obtenção de herança. Sendo assim, é relevante que todos os casos sejam devidamente analisados para que a solução atenda às reais

necessidades das partes envolvidas. Vale ressaltar que é necessário pormenorizar todas as consequências que tais decisões podem acarretar, como a diminuição do quadro de doadores.

Por fim, para a devida compreensão do tema buscou-se amparo na experiência legislativa de outros países. Através do direito comparado, restou demonstrado que os países que são contra o direito ao anonimato, têm redução significativa em suas doações, bem como na qualidade das mesmas. Tal fato impossibilita diversos casais de realizarem seus sonhos de constituírem uma família, o que é o fato gerador da utilização da reprodução humana heteróloga, assim como da doação realizada.

Dessa forma, a partir da confecção do presente trabalho restou comprovada a necessidade de uma lei que regulamente a reprodução humana heteróloga, especialmente sobre a prevalência do direito ao anonimato ou do direito à ancestralidade. Sabe-se que a escolha da prevalência de um ou outro é tarefa difícil, pois estamos diante de dois direitos fundamentais a todo cidadão.

Enquanto a medicina evoluiu cientificamente para propiciar a todos o direito de concretizar o seu planejamento familiar, a sociedade tem evoluído, de forma inegável, para a prevalência dos vínculos afetivos, rompendo por vez o dogma dos laços do sangue.

Portanto, tendo em vista que a finalidade da reprodução artificial heteróloga é a constituição de uma família a partir da utilização de material genético de doador desconhecido, acredita-se que o legislador não poderia editar lei que seja contrária, uma vez que acabaria por retirar a real finalidade do procedimento. Do mesmo, não poderia a nova legislação causar retrocesso à tamanha evolução, no que tange ao reconhecimento dos vínculos afetivos em detrimento do vínculo biológico.

Sendo assim, tendo em vista a evolução científica sobre o tema o legislador deverá se atentar para que a finalidade do procedimento seja garantida, bem como os direitos de todos os indivíduos envolventes em tal prática. Do mesmo modo, a legislação deve permanecer reconhecendo o vínculo afetivo em detrimento do vínculo biológico, uma vez que a reprodução artificial heteróloga tem a finalidade de constituir uma família a partir da utilização de material genético de doador desconhecido

## REFERÊNCIAS

- AITA, Dimitri; MARTINS, Cristiano N. **Biodireito e Bioética: Os limites legais que envolvem a reprodução humana assistida com relação à idade reprodutiva da mulher e a resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina**. In: XI SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2015, UNISC. Anais eletrônicos. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14282>>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- ALDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão de. **A reprodução assistida e as relações de parentesco**. Teresina, n. 58, ano 6, ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3127/a-reproducao-assistida-e-as-relacoes-de-parentesco/3>>. Acesso em: 28 jun. 2020
- ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e Estado de Filiação à luz da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- ANDRADE, Eliane Cristina de Carvalho. **Filiação socioafetiva**. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 22 fev. 2020.
- ARANHA, Anderson V.; GARRAFA, Volnei; LUSTOSA, Cátia; MEIRELLES Ana Thereza; VASCONCELOS, Camila. **Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas**. Revista Bioética. Vol. 22. 2014. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422014000300015&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000300015&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 23 maio 2020.
- AZEVEDO, Luguay Barbosa de. **A impossibilidade da prática da barriga de aluguel no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2227/1/Artigo%20%20Luguay%20Barbosa%20de%20Azevedo.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2020.
- BALAN, Fernanda de Fraga. **A reprodução assistida heteróloga e o direito da pessoa gerada ao conhecimento da sua origem genética**. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2544/A-reproducao-assistida-heterologa-e-o-direito-da-pessoa-gerada-ao-conhecimento-de-sua-origem-genetica>>. Acesso em 22 fev. 2020.
- BARROSO apud CABRAL, H. L.T. B; ANDRADE, N. S. **Ponderação de interesses e “irrevogabilidade” da adoção**. 2011. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/Pond.Interesses.e.Irrevog.Adocao.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BIANCHI, Beatriz H. de Mello. **Origem genética e direito ao sigilo do doador de material genético: fronteiras**. Revista Jurídica Luso Brasileira. Vol. 2, 2016. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/d5b23a450022>>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Anvisa, **10º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio)**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33840/2817584/10%C2%BA+Relat%C3%B3rio+do+Sistema+Nacional+de+Produ%C3%A7%C3%A3o+de+Embri%C3%B5es++SisEmbrio/1121df4c-ab05-47e9-bae0-8dc283f36fbc>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 11.105, de 24 de março de 2005**. Lei de Biossegurança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Resolução CFM nº 1.358/1992**. Conselho Federal de Medicina. 11 de Novembro de 1992. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida. Diário Oficial da União. Seção 1. Brasília-DF.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 833.712/RS. Recorrente: M. G. A. Recorrido: N. O. F e outros. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Brasília, DF, 17 de maio de 2007. Diário da Justiça Eletrônico: 04 jun. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930079/recurso-especial-resp-833712-rs2006-0070609-4/inteiro-teor-14096683>>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1608005. 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899837/recurso-especial-resp-1608005-sc-2016-0160766-4?ref=serp>>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento nº 70052132370. 2013. Diário da Justiça Eletrônico: 09 abr. 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112732656/agravo-de-instrumento-ai-70052132370-rs/inteiro-teor-112732666>> Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70064975774. Apelante: Valdir L. Apelado: Dario L. Relator: Desemb. SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, Sétima Câmara Cível, RS, 24 de fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico: 07 mar. 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mas\\_k=70064975774&num\\_processo=70064975774&codEmenta=6655933&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70064975774&num_processo=70064975774&codEmenta=6655933&temIntTeor=true)> Acesso em: 23 maio 2020.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CABRAL, H. L. T. B.; CAMARDA, D. F. **Intimidade Versus Origem Genética: a ponderação de interesses aplicada à Reprodução Assistida Heteróloga**. 2012. Disponível em: <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_42/3401/Doutrina](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_42/3401/Doutrina)>. Acesso em: 23 maio 2020.

CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução humana: ética e direito**. Campinas: Edicamp, 2003.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; SCAVONE JR., Luiz Antônio; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Comentários ao Código Civil**. 3ª edição. RT – Revista dos Tribunais. 2014.

CASAGRANDE, Aline; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto; TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra. **Da proteção à intimidade do doador de material genético ao direito à identidade genética da criança gerada através de reprodução assistida heteróloga**. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11844/1672>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CHAVES, apud GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. **Reflexões sobre a reprodução assistida: o direito à identidade genética versus o direito do anonimato do doador**. Rondônia, 2018. Disponível em: <[http://www.oab-ro.org.br/core/wp-content/uploads/2018/02/Lui%CC%81sCla%CC%81udio-artigo\\_-reflexoes-sobre-a-reproducao-assistida-direito-a-id\\_\\_\\_\\_.pdf](http://www.oab-ro.org.br/core/wp-content/uploads/2018/02/Lui%CC%81sCla%CC%81udio-artigo_-reflexoes-sobre-a-reproducao-assistida-direito-a-id____.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2020.

CHINELATO, Silmara de Abreu Juny. Apud Moreira FILHO. José Roberto. **Direito à identidade genética**. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aps?id=2744>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CORRÊA, Marilena; LOYOLA, M. A. **Bioética e reprodução assistida. Infertilidade, produção e uso de embriões humanos**. Campinas e Brasília: Abep e LetrasLivres, 2005.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução humana assistida: direito à identidade genética x Direito ao anonimato do doador**. Disponível em: <[http://lfg.com.br/artigo/20081209105317401\\_reproducao-humana-assistida-direito-a-identidade-genetica-x-direito-ao-anonimato-do-doador-adriana-moraes-ferreira-e-karlacorrea-cunha.html](http://lfg.com.br/artigo/20081209105317401_reproducao-humana-assistida-direito-a-identidade-genetica-x-direito-ao-anonimato-do-doador-adriana-moraes-ferreira-e-karlacorrea-cunha.html)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista, atualizada e ampliada. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

FARIAS, Cristiano de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.



FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Ilana Karla Maia. **Análise Jurídica sobre gestação em útero alheio**. UniEvangélica. Anápolis. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8615/1/TCC-%20Ilana%20Karla%20Maia%20Freitas.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FREITAS, M. D.; SIQUEIRA, A. A. F.; SEGRE, C. A. M. **Avanços em reprodução assistida**. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*. Vol. 18, 2008.

FRITZ, Karina Nunes. **Tribunal alemão reconhece direito à identificação do doador de sêmen**. *Revista Consultor Jurídico*. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunal-alemao-reconhece-identificacao-doador-semen>>. Acesso em: 20 maio 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana e a ética da Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

GONÇALVES, Denise Wilhelm. **As novas técnicas de reprodução assistida, clonagem terapêutica e o direito**. *Juris Síntese*, n. 42, jul./ago. 2003.

GONÇALVES, Fernando David de Melo. **Novos métodos de reprodução humana assistida e consequências jurídicas**. Paraná: Juruá, 2011.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Os sete pecados do novo direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 2005.

LEITE, Letícia Durval. **O anonimato do doador de sêmen e os direitos da personalidade do indivíduo gerado**. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/Parte-1-04-O-anonimato-do-doador-deseme%CC%82n-Leticia-Durval-Leite.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Curso de direito civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCENA, Laís Schuler de. **Reprodução humana assistida heteróloga: o embate entre o direito ao anonimato do doador e o direito à ancestralidade**. CCJ. DJC. Santa Rita. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/115111/1/LSL12062018.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

MACHIN, Rosana. **Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas**. São Paulo: Revista Saúde Soc. Vol. 25. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n1/1984-0470-sausoc-25-01-00083.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2020.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MELO, Vanessa Gonçalves; SALES, Gabrielle Bezerra. **O direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador no contexto da inseminação artificial heteróloga e suas implicações para o direito de família**. UNICHRISTUS. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02bf1a8bb2a792e3>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª edição. São Paulo: Atlas. 2008.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. São Paulo: Editora Método. 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. 2010. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade/link/568166ce08ae1975838f86c3/download](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade/link/568166ce08ae1975838f86c3/download)> Acesso em: 14 abr. 2020.

MORAES, Daíse Maria Sousa de. **O Direito ao Conhecimento da Verdade Biológica: O caso das técnicas de reprodução medicamente assistida heteróloga como requisito para efetivação dos direitos da personalidade**. Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/443/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Da%20ADse%20Maria%20Sousa%20de%20Moraes.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2020

MORI, Maurizio. **La fecondazione artificiale: questioni morali nell'esperienza giurídica**. Milano: Giuffrè, 1988.

PEDROSA NETO, Franco Júnior JG. **Reprodução assistida**. In: Costa SIF, Oselka G, Garrafa V, editores. Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina; 1998. p. 111-24.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil**. 22ª edição. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

SCALQUETTE, Ana Cláudia. **Conhecimento da Identidade Genética: posição favorável**. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/conhecimento-da-identidade-genetica-posicao-favoravel/15172>>. Acesso em: 20 maio 2020.

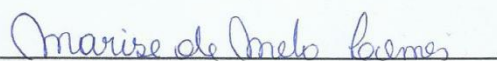
SEGRE, Marco apud BIOÉTICA. **Doadores de sêmen devem ser identificados? Identificação dos doadores de sêmen: direitos em conflito**. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/siteAcao=Revista&id=133>>. Acesso em: 23 abr 2020.

SOUZA, Gisele Braz. **A necessidade do anonimato do doador na inseminação artificial heteróloga**. Escola de Magistratura. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2018/GiseleBrazdeSouza\\_Monografia.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/GiseleBrazdeSouza_Monografia.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2020.

## DECLARAÇÃO

Eu, Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) – Ceres, Goiás – UniEvangélica, declaro para os devidos fins que fiz a correção da Concordância e Ortografia, assim como a tradução do Resumo para a Língua Inglesa no Trabalho Monográfico do acadêmico Ricardo Rocha Oliveira, cujo título é “ASPECTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA”, do curso de Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Rubiataba-GO, 27 de junho de 2020.



Marise de Melo Lemes



## Depósito de Monografia

O(A) Professor(a) Orientador(a) Lucas Santos Cunha, declara que a Monografia cujo título provisório é Aspectos Jurídicos da Reprodução Humana Assistida Heteróloga, do(a) aluno(a) Ricardo Rocha de Oliveira, encontra-se apta para o depósito perante a Secretaria desta instituição.

Rubiataba, \_\_\_ / \_\_\_ /2020.

Aluno(a)  
Ricardo Rocha de Oliveira

Professor(a) Orientador(a)  
Lucas Santos Cunha

---

---

---